



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.491 - SP (2017/0167973-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
AGRAVADO : ROSALINA GON
AGRAVADO : ADELAIDE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO : APARECIDA MARIA ACORINTE GUIMARAES
AGRAVADO : DAGMAR REGINA NADALINI JACOB
AGRAVADO : DIRCE SILVEIRA GENTIL
AGRAVADO : IDALINA AMARAL TORRES SANCHES
AGRAVADO : IRACEMA DALOSSO MATHIAS
AGRAVADO : IRACY VENTURINI BRITTES
AGRAVADO : JUNIA ROSA DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZA ZUCCO SERTORI
AGRAVADO : MADALENA RIBEIRO BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA ALICE PEREIRA SCOLASTICO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA AREIAS BERTOLINI
AGRAVADO : MARIA ISABEL ATALLA SCIANI
AGRAVADO : MARIA LOPES ESTRELA JUNQUEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOBAO DE MORAES
AGRAVADO : MARIA NELCI LEITE
AGRAVADO : MARIA ORLINDE OTAVIANI BERGAMO
AGRAVADO : MARIBEL APARECIDA JAMPAULO CASTELO
AGRAVADO : MARINALVA SANTANA MOITINHO
AGRAVADO : MILTES APARECIDA SOARES DE CARVALHO BONNA
AGRAVADO : NEUZA DE CARVALHO LUGLI
AGRAVADO : SANTA MARTINEZ DE RIZZO
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO : THERESINHA MEIRELES
AGRAVADO : VERA HELENA ARID
AGRAVADO : VERA LUCIA DONA BUFO
AGRAVADO : VERA LUCIA FAHL ARANTES
AGRAVADO : VERA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) - SP138089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA.

1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.
2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018 .
3. Verifica-se do caso em comento não terem sido impugnados no Agravo em Recurso Especial os seguintes argumentos: "ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro" (fl. 523, e-STJ).
4. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.491 - SP (2017/0167973-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
AGRAVADO : ROSALINA GON
AGRAVADO : ADELAIDE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO : APARECIDA MARIA ACORINTE GUIMARAES
AGRAVADO : DAGMAR REGINA NADALINI JACOB
AGRAVADO : DIRCE SILVEIRA GENTIL
AGRAVADO : IDALINA AMARAL TORRES SANCHES
AGRAVADO : IRACEMA DALOSSO MATHIAS
AGRAVADO : IRACY VENTURINI BRITTES
AGRAVADO : JUNIA ROSA DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZA ZUCCO SERTORI
AGRAVADO : MADALENA RIBEIRO BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA ALICE PEREIRA SCOLASTICO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA AREIAS BERTOLINI
AGRAVADO : MARIA ISABEL ATALLA SCIANI
AGRAVADO : MARIA LOPES ESTRELA JUNQUEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOBAO DE MORAES
AGRAVADO : MARIA NELCI LEITE
AGRAVADO : MARIA ORLINDE OTAVIANI BERGAMO
AGRAVADO : MARIBEL APARECIDA JAMPAULO CASTELO
AGRAVADO : MARINALVA SANTANA MOITINHO
AGRAVADO : MILTES APARECIDA SOARES DE CARVALHO BONNA
AGRAVADO : NEUZA DE CARVALHO LUGLI
AGRAVADO : SANTA MARTINEZ DE RIZZO
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO : THERESINHA MEIRELES
AGRAVADO : VERA HELENA ARID
AGRAVADO : VERA LUCIA DONA BUFO
AGRAVADO : VERA LUCIA FAHL ARANTES
AGRAVADO : VERA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) - SP138089

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente recurso, a parte insurgente alega:

Uma leitura da petição de interposição do recurso especial evidencia que o mesmo foi interposto com fundamento na alínea “a”, alegando, contrariedade aos artigos 535, inciso II e aos artigos 25 da Lei Federal 12.016/09, o artigo 1º-D da Lei Federal 9.494/97 e os artigos 20, §§ 3º e 4º, e 463 do Código de Processo Civil.

Ora, a falta de superação da barreira de conhecimento pela violação aos artigos 25 da Lei Federal 12.016/09, o artigo 1º-D da Lei Federal 9.494/97 e os artigos 20, §§ 3º e 4º, e 463 do Código de Processo Civil, diante da aplicação da

Súmula 182/STF, não inviabiliza tecnicamente seja o recurso especial processado, conhecido e provido por contrariedade a questão autônoma da sustentada ofensa ao art. 535 do CPC, de modo a possibilitar que nova decisão seja proferida pela Corte de origem livre dos vícios processuais presentes no acórdão recorrido.

No âmbito consentido ao conhecimento do apelo raro infraconstitucional, pugna-se pela aplicação extensiva do preconizado pela Súmula 292/STF.

Assim, o recurso deve ser conhecimento ao menos no capítulo que trata da omissão no julgado recorrido, e que restou configurada na concessão de adicional (sexta-parte) não pleiteado pelos recorridos.

Ademais, vale registrar que a questão relativa à autonomia dos fundamentos da decisão e a necessidade de impugnação de todos os fundamentos para conhecimento do recurso está sendo debatida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo no REsp 701.404, 831.326 e 746.755 (fls. 529-530, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.491 - SP (2017/0167973-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.

1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da coisa julgada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. (...)

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à juntada de substabelecimento pela advogada, conferindo-lhe poderes, e à procrastinação do feito, suficiente para a aplicação da multa, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 16.627/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/9/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A análise da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela inexistência de comprovação de horas extras trabalhadas.

2. **A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 925.488/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à agravante, na petição do seu Agravo Interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Era indispensável que a agravante, analiticamente, contrastasse todas as conclusões da decisão combatida, especificamente.

4. **A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ.**

5. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.070.028/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgRg no AREsp 807.252/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no AREsp 1.003.118/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017; AgInt no PUIL 318/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017; AgInt no AREsp 973.101/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017; AgInt no REsp 1.685.023/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

6. Agravo Interno não conhecido. (AgInt na Pet 10.274/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017)

Verifica-se do caso em comento não terem sido impugnados no Agravo em Recurso Especial os seguintes argumentos: "ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro" (fl. 523, e-STJ).

Ademais, o ataque tardio de fundamento utilizado para a inadmissão do Recurso Especial é incabível em Agravo Interno, uma vez preclusa a questão.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 919.070/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

De todo o exposto, conclui-se que o Agravo em Recurso Especial não merece conhecimento, devendo ser mantida a decisão da Presidência.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0167973-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.133.491 /
SP

Números Origem: 00461209320108260053 1184/2000 11842000 201400007270000 20150000009983
21331696420148260000 2784/2010 27842010 3085/2013 30852013

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
AGRAVADO	: ROSALINA GON
AGRAVADO	: ADELAIDE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO	: APARECIDA MARIA ACORINTE GUIMARAES
AGRAVADO	: DAGMAR REGINA NADALINI JACOB
AGRAVADO	: DIRCE SILVEIRA GENTIL
AGRAVADO	: IDALINA AMARAL TORRES SANCHES
AGRAVADO	: IRACEMA DALOSSO MATHIAS
AGRAVADO	: IRACY VENTURINI BRITTES
AGRAVADO	: JUNIA ROSA DE FREITAS
AGRAVADO	: LUIZA ZUCCO SERTORI
AGRAVADO	: MADALENA RIBEIRO BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO	: MARIA ALICE PEREIRA SCOLASTICO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: MARIA AREIAS BERTOLINI
AGRAVADO	: MARIA ISABEL ATALLA SCIANI
AGRAVADO	: MARIA LOPES ESTRELA JUNQUEIRA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES LOBAO DE MORAES
AGRAVADO	: MARIA NELCI LEITE
AGRAVADO	: MARIA ORLINDE OTAVIANI BERGAMO
AGRAVADO	: MARIBEL APARECIDA JAMPAULO CASTELO
AGRAVADO	: MARINALVA SANTANA MOITINHO
AGRAVADO	: MILTES APARECIDA SOARES DE CARVALHO BONNA
AGRAVADO	: NEUZA DE CARVALHO LUGLI
AGRAVADO	: SANTA MARTINEZ DE RIZZO
AGRAVADO	: SUELI APARECIDA DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : THERESINHA MEIRELES
AGRAVADO : VERA HELENA ARID
AGRAVADO : VERA LUCIA DONA BUFO
AGRAVADO : VERA LUCIA FAHL ARANTES
AGRAVADO : VERA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) - SP138089

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
AGRAVADO : ROSALINA GON
AGRAVADO : ADELAIDE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO : APARECIDA MARIA ACORINTE GUIMARAES
AGRAVADO : DAGMAR REGINA NADALINI JACOB
AGRAVADO : DIRCE SILVEIRA GENTIL
AGRAVADO : IDALINA AMARAL TORRES SANCHES
AGRAVADO : IRACEMA DALOSSO MATHIAS
AGRAVADO : IRACY VENTURINI BRITTES
AGRAVADO : JUNIA ROSA DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZA ZUCCO SERTORI
AGRAVADO : MADALENA RIBEIRO BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA ALICE PEREIRA SCOLASTICO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA AREIAS BERTOLINI
AGRAVADO : MARIA ISABEL ATALLA SCIANI
AGRAVADO : MARIA LOPES ESTRELA JUNQUEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOBAO DE MORAES
AGRAVADO : MARIA NELCI LEITE
AGRAVADO : MARIA ORLINDE OTAVIANI BERGAMO
AGRAVADO : MARIBEL APARECIDA JAMPAULO CASTELO
AGRAVADO : MARINALVA SANTANA MOITINHO
AGRAVADO : MILTES APARECIDA SOARES DE CARVALHO BONNA
AGRAVADO : NEUZA DE CARVALHO LUGLI
AGRAVADO : SANTA MARTINEZ DE RIZZO
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO : THERESINHA MEIRELES
AGRAVADO : VERA HELENA ARID
AGRAVADO : VERA LUCIA DONA BUFO
AGRAVADO : VERA LUCIA FAHL ARANTES
AGRAVADO : VERA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) - SP138089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.